



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003047-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAQUIM GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3003047-57.2025.8.26.0000 (Digital)

Comarca: São Paulo

7ª Vara da Fazenda Pública

Processo n.º 0022935-69.2023.8.26.0053

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: JOAQUIM GALVÃO

Voto nº 31301

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e determinando prosseguimento pelo valor de R\$13.425,17, sem fixação de honorários advocatícios devido à ausência de litigiosidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil prevê a obrigatoriedade de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, estabelece que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, gera arbitramento de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para condenar a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o proveito econômico obtido pela executada.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença, mesmo com concordância do exequente. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, acarreta arbitramento de honorários.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 410.

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2001332-31.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, j.
27.03.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2294498-70.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, j.
19.03.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOAQUIM GALVÃO, impugnando a r. decisão (fls. 106/108 – autos de origem) que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e determinar seu prosseguimento pelo valor de R\$13.425,17, sem a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Inconformada, sustenta a Agravante (fls. 01/06), em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão para condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões (fls. 16).

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação proposta por JOAQUIM GALVÃO, em fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação da sentença transitada em julgado que condenou a FESP à revisão de seus benefícios, com acréscimo de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989. Nessa ocasião, apresentou demonstrativo atualizado da condenação no valor total de R\$168.034,02 (fls. 69/73 – autos de origem).

cumprimento de sentença alegando excesso de execução no valor de R\$154.608,85 (fls. 85/100 – autos de origem). Ao final, requereu a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o excesso cobrado.

Em sede de manifestação, a parte Agravada requereu a homologação do valor de R\$13.425,17 (fls. 105 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e determinar seu prosseguimento pelo valor de R\$13.425,17, sem a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Contra essa decisão, insurge-se a Agravante. E, consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

O artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil determina que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.134.186/RS, Tema nº 410), segundo o qual o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, acarreta o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais:

Tema nº 410/STJ: O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

No presente caso, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Exequente requereu o pagamento de R\$168.034,02. A Executada,

por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença defendendo o excesso de execução no valor de R\$154.608,85. A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, após expressa concordância do Exequente.

Em razão disso, mostra-se devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Exequente, que deu causa ao cumprimento de sentença em montante excessivo, a ser calculado sobre o proveito econômico obtido pela Executada com o acolhimento da impugnação.

Assim, o fato de ter havido concordância com o valor apresentado na impugnação por mera liberalidade e em razão da celeridade processual não altera o panorama dos autos e nem afasta a condenação em honorários advocatícios.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Oferecimento de impugnação, sob alegação de excesso de execução – Concordância com os cálculos elaborados pela executada – Condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais – Cabimento – Precedentes – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2001332-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. Recurso contra a r. decisão de 1º grau que acolheu a impugnação e homologou o valor indicado pela pelo Município de São Paulo, condenando a exequente ao pagamento dos "honorários de 10% do valor do excesso - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os cálculos e o valor homologado - Possibilidade - Aplicação do artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil - Princípio da causalidade - Redução prevista no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil – Impossibilidade – Previsão destinada ao réu/executado e não ao autor/ exequente - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público -Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294498-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para condenar a parte Agravada ao pagamento de honorários advocatícios a ser calculado sobre o proveito econômico obtido pela Executada com o acolhimento da impugnação, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao Agravado de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora